

«Empréstimo na Caixa Económica Postal», e como despesa igual importância, distribuída pela seguinte forma no capítulo 1.º, artigo 4.º:

Secção 1.ª	150.000\$00
Secção 2.ª	210.000\$00
Secção 3.ª	240.000\$00

§ 2.º Serão inscritas nos orçamentos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para os anos económicos de 1929-1930 e seguintes as importâncias correspondentes aos juros e a amortização deste empréstimo.

Art. 2.º O empréstimo de que trata o artigo anterior será realizado em conta corrente e a sua amortização iniciar-se há no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Os encargos deste empréstimo serão satisfeitos por força do capítulo 1.º, artigo 4.º, secções 1.ª, 2.ª e 3.ª, do orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, conforme os serviços que do mesmo empréstimo aproveitarem, criando-se para esse fim uma epígrafe especial em cada uma daquelas secções.

§ único. Para ocorrer ao pagamento dos juros, desde a data em que se iniciar o empréstimo até o fim do actual ano económico, poderão aproveitar-se as disponibilidades necessárias e existentes nas três secções, num total de 20.000\$, para constituir as epígrafes a que se refere este artigo, com a seguinte discriminação:

Secção 1.ª	5.000\$00
Secção 2.ª	7.000\$00
Secção 3.ª	8.000\$00

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:454

Sendo insufficiente a verba do capítulo 8.º, artigo 103.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, para pagamento de «Desdobramentos, substituições e regências provisórias» nas escolas de ensino industrial e comercial, e sendo urgente providenciar para que possam ser pagos os vencimentos dos professores admitidos ao serviço em consequência do aumento da frequência de alunos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio

e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida do artigo 96.º «Pessoal do quadro» para o artigo 103.º «Desdobramentos, substituições e regências provisórias» a quantia de 800.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* de 12 de Janeiro último, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:353

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem modificadas algumas disposições do artigo 44.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que regula a concessão de permutas entre professores de ensino primário elementar, porquanto algumas delas por serem demasiado favoráveis a alguns dos professores permutantes em prejuízo dos outros dão consequentemente lugar em muitos casos a que a permuta se realize mediante negociação dos respectivos empregos, negociação sempre difícil de provar, o que é punido pelo artigo 19.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o artigo 44.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, seja redigido pela forma seguinte:

Artigo 44.º Só podem permutar os seus lugares os professores a que falem mais de cinco anos para adquirir o direito à sua aposentação ordinária, tenham prestado pelo menos dois anos de bom e efectivo serviço na escola em que à data estiverem providos e exerçam o magistério em escolas da mesma categoria.

§ 4.º Os professores que tenham sido autorizados a permutar os seus lugares não poderão ser transferidos, a seu pedido, dentro do prazo de três anos a partir da data do diploma que autorizou a permuta.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*